



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121483 - SP
(2025/0473679-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO : NELI DAS DORES BARBOSA BORTOLETTO
ADVOGADO : HUGO MEDICE FERREIRA DUTRA - MG217755

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O juiz pode exigir procuração atualizada para levantamento de valores, com base no poder geral de cautela e no poder de direção processual, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121483 - SP
(2025/0473679-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO : NELI DAS DORES BARBOSA BORTOLETTO
ADVOGADO : HUGO MEDICE FERREIRA DUTRA - MG217755

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O juiz pode exigir procuração atualizada para levantamento de valores, com base no poder geral de cautela e no poder de direção processual, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo manejado pela parte para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão, às fls. 153-156, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é possível ao magistrado, avaliando as peculiaridades do caso concreto, determinar a juntada de procuração atualizada em razão do poder-dever geral de cautela. Assim, apliquei o óbice da Súmula 83 do STJ.

No agravo interno, às fls. 160-167, a agravante sustenta que há distinção entre o presente caso concreto e os precedentes indicados na decisão agravada. Alega que "diferentemente do paradigma, o presente caso trata de uma ação monitória em fase de cumprimento de sentença, que tramita há décadas, envolvendo um título de crédito (cheque) específico. A determinação para juntada de nova procuração não decorreu de qualquer suspeita de fraude ou de indícios de 'demanda predatória', mas sim de uma mera consulta da serventia judicial baseada exclusivamente no calendário"(fl. 162).

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 171.
É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, determinou, por ocasião do pedido de levantamento de valores pela agravante, a juntada de procuração atualizada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso por entender que o Juízo agiu em conformidade com o seu poder geral de cautela, sobretudo levando em conta que a procuração juntada aos autos é datada de 17/7/1998.

Confira-se (fls. 25-26):

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, em atenção à consulta da serventia que cumpria determinação de expedição de guia de levantamento (fls. 705 dos autos de origem), determinou a juntada de procuração atualizada, considerando que existente nos autos é datada de 17/07/1998.

Com base no poder geral de cautela, entende-se prudente a juntada de procuração atualizada, considerando que aquela que consta nos autos é datada de 1998, quando da propositura da demanda cognitiva, ou seja, há mais 26 anos. Ainda, não obstante dispor o § 4º do do CPC serem válidas as art. 105 procurações para todas as fases processuais, as peculiaridades do caso concreto recomendam adoção da providência.

Embora não exista norma que discipline o prazo de validade para a procuração outorgada, é razoável a exigência de ratificação da outorga quando transcorrido longo prazo.

Ademais, deve-se ter em conta as peculiaridades do caso dos autos, mormente porque requerida a expedição de alvará para levantamento de valores pelo próprio advogado (fls. 702), razão pela qual, seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao do CPC ou ao do Código Civil, tampouco afeta a art. 38 art. 682 prerrogativa profissional do subscritor.

As partes podem perder contato com seus advogados ou ocorrer qualquer outra situação que impeça ciência dos atos processuais, como falecer, ou, como no caso em tela, a empresa se dissolver.

O advogado deve zelar pela célere prestação jurisdicional em favor do cliente e os interesses deste se sobrepõem aos do defensor, de modo que, havendo justificativa plausível para a comunicação dos atos processuais diretamente ao constituinte, não há razões para ser obstada tal medida. [...]

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Como consignado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível

ao magistrado, avaliando as peculiaridades do caso concreto, determinar a juntada de procuração atualizada em razão do poder-dever geral de cautela. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PODER GERAL DE CAUTELA QUE, EM TESE, JUSTIFICA A EXIGÊNCIA ASSINALADA. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE PRECISAM SER SOPEADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Na hipótese do autos, o Tribunal Estadual indicou motivos suficientes para reputar necessária a exibição de procuração atualizada, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa de prestação jurisdicional com relação ao ponto.

2. Seja com base no poder geral de cautela, seja com base no poder discricionário de direção formal e material do processo, admite-se que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, solicite a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade do processo.

3. Impossível superar as conclusões fixadas pelas instâncias de origem com relação à conveniência de se exigir uma procuração atualizada, sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.887/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Direito processual civil. Recurso especial. Procuração atualizada.

Poder geral de cautela. Extinção do processo sem resolução de mérito.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de juntada de procuração atualizada pela parte autora.

2. O Juízo de primeiro grau julgou inepta a inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, devido à ausência de regularidade na representação processual. A Corte estadual confirmou a sentença, justificando a extinção pela inércia do autor em cumprir a determinação judicial de emenda da inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de juntada de procuração atualizada e específica ao processo ou à ação, como medida cautelar para evitar fraudes e demandas predatórias, está amparada pelo poder geral de cautela do magistrado.

III. Razões de decidir

4. A exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou à ação encontra-se dentro do poder geral de cautela dos magistrados, conforme entendimento consolidado desta Corte, visando evitar fraudes e demandas predatórias.

5. O artigo 321 do CPC autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial para sanar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou colocar em dúvida o interesse processual.

6. A ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC.

7. A análise da necessidade de emenda da petição inicial decorreu da apreciação dos fatos e provas dos autos, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.117.651/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração ad judícia atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

5. A procuração ad judícia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judícia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.

7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração ad judícia e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência;

(II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

(REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.765.369/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ estabelece que é possível a exigência de procuração atualizada para levantamento de valores, seja por força do poder geral de cautela do magistrado, seja em função do poder de direção formal e material do processo, em observância às circunstâncias do caso concreto. Precedente.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.421/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Como se verifica pelos precedentes indicados acima, o magistrado, seja por força do poder geral de cautela do magistrado, seja em função do poder de direção formal e material do processo, pode determinar que a parte junte aos autos procuração atualizada, notadamente nos casos de levantamento de valores.

A adoção dessa providência deve observar as peculiaridades do caso concreto, não se limitando a hipóteses específicas ou taxativas. Desse modo, não há distinção entre os precedentes citados e a situação discutida nos presentes autos.

No caso em exame, conforme consignado no acórdão do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau determinou a apresentação de procuração atualizada porque o mandato anteriormente juntado havia sido outorgado em 1998, isto é, há quase 30 anos.

Assim, diante da antiguidade da procuração e de que o ato pretendido consistia no levantamento de valores depositados em Juízo, a exigência de apresentação de mandato atualizado mostra-se plenamente compatível com o dever geral de cautela do magistrado.

Por fim, destaco que, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.121.483 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473679-6

Número de Origem:

00315677219988260114 114011998031567 21321998 23718247220248260000 315677219988260114
315677219988260114114011998031567 31567721998826011411401199803156721321998 315841998

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI - SP130697

AGRAVADO : NELI DAS DORES BARBOSA BORTOLETTO

ADVOGADO : HUGO MEDICE FERREIRA DUTRA - MG217755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI - SP130697

AGRAVADO : NELI DAS DORES BARBOSA BORTOLETTO

ADVOGADO : HUGO MEDICE FERREIRA DUTRA - MG217755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026